



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985406 - RS (2025/0069582-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J F T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS *DECISUMS* IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.
2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ* ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.
4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.
5. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir se os exequentes/alimentantes, apesar de maiores de idade, ainda necessitam dos alimentos executados para sobreviverem, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para questões que dependam de dilação probatória.
6. O simples fato de os exequentes serem maior de idade e possuírem, em tese, capacidade de promoverem o próprio sustento, não é suficiente para a concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que não mais necessitam dos alimentos ou de que têm condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar (Súmula n. 568 do STJ).
7. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mero ajuizamento de ação exoneratória de alimentos não retira a exigibilidade da obrigação e a pendência de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos.
8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985406 - RS (2025/0069582-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J F T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS *DECISUMS* IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.
2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ* ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.
4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.
5. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir se os exequentes/alimentantes, apesar de maiores de idade, ainda necessitam dos alimentos executados para sobreviverem, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para questões que dependam de dilação probatória.
6. O simples fato de os exequentes serem maior de idade e possuírem, em tese, capacidade de promoverem o próprio sustento, não é suficiente para a concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que não mais necessitam dos alimentos ou de que têm condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar (Súmula n. 568 do STJ).
7. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mero ajuizamento de ação exoneratória de alimentos não retira a exigibilidade da obrigação e a pendência de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos.
8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS (IMPETRANTE), em favor de J. F. T. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pelo Desembargador CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, relator do *Habeas Corpus* n. 5037101-05.2025.8.21.7000, em trâmite perante a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem.

O IMPETRANTE argumentou que foi realizado o pagamento parcial da dívida alimentar executada (R\$ 12.846,62 - doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e ressaltou que o PACIENTE também é responsável pelo sustento de outro filho de 4 anos de idade, diagnosticado com autismo severo, cujo tratamento é realizado com medicação de alto custo, o que justifica a sua incapacidade financeira de saldar o débito executado.

Salientou que os alimentandos/exequentes são maiores de idade (respectivamente com 22 e 21 anos), capazes, saudáveis e possuem renda própria, o que afasta o risco alimentar, mostrando ser desproporcional e abusivo o decreto prisional dos alimentos, que não são indispensáveis à subsistência deles.

Assinalou, ainda, ter ajuizado ação exoneratória e, quando julgada procedente, retroagirá à data da citação, razão pela qual não seriam devidos os alimentos postulados na execução.

Sob o argumento de desproporcionalidade e abusividade do ato coator, requereu a concessão de liminar para suspensão da ordem de prisão civil do PACIENTE.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 4.300-4.303).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 4.309-4.318 e 4.326-4.330).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 4.332-4.335).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n. 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO "WRIT"). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de 'habeas corpus' contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes.

Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

[...] 5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC n. 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 - sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 - sem destaque no original).

Este entendimento é aplicável, por analogia, igualmente aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal de Desembargador de Tribunal de Justiça sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça que indefere liminarmente ou julga o *writ* impetrado no interposto no respectivo órgão.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior: HC n. 721.368/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. para o acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/11/2022; HC n. 683.465/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 30/11/2021 e HC n. 583.339/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir, após um breve relato dos fatos que antecederam o presente pedido de *habeas corpus*.

Observa-se que D. A. T. e I. A. T. (D. e I.) promoveram em 5/7/2022 o cumprimento de sentença de alimentos contra seu genitor J. F. T. (J.), ora paciente, visando ao adimplemento da pensão alimentícia em atraso referente ao período de 10/8/2017 a 10/3/2022 e de 10/8/2012 a 10/3/2022 e das que venceram no curso do processo (e-STJ, fls. 819-823).

A obrigação alimentar foi estabelecida em acordo homologado em ação de divórcio dos genitores (Proc. n. 027/1.12.0006199-3), no qual o ora PACIENTE ficou obrigado ao pagamento de 17,5 % do salário mínimo para cada um dos exequentes /alimentantes (e-STJ, fls. 587-588).

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria-RS determinou a intimação de J. para pagar o débito, comprovar que o fez, ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil (Proc. n. 5021596-43.2022.8.21.0027/RS) [e-STJ, fl. 864].

J. apresentou impugnação, argumentando, em síntese: (i) a inexigibilidade do título, pois sempre pagou os alimentos para os filhos; (ii) que atrasou a pensão devido a problemas de saúde, que o afastou do seu trabalho, e em virtude do nascimento de outro filho, que também depende financeiramente dele; (iii) o inadimplemento da obrigação ocorreu por absoluta impossibilidade financeira; e (iv) os exequentes, maiores e capazes, podem prover o próprio sustento (e-STJ, fls. 895-900).

Com a apresentação de planilha atualizada do débito (de abril de 2022 até maio de 2023) pelos exequentes/credores, o Juízo da execução intimou novamente J. a pagar o valor devido, sob pena de prisão civil (e-STJ, fl. 940).

Como J. não realizou e nem comprovou o pagamento integral do débito, o Juízo da execução rejeitou a impugnação apresentada e decretou a sua prisão

civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias em 18/10/2023, que foi suspensa diante do pagamento do débito executado (e-STJ, fls. 952 e 990).

Intimados, os exequentes/alimentados informaram que J. não pagou a pensão alimentícia referente aos meses de novembro e dezembro de 2023, o que ensejou o prosseguimento da execução.

J. apresentou nova justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, reiterando os argumentos deduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença, acrescentando que seu filho mais novo tinha atraso na fala e na locomoção, bem como teria sido diagnosticado com autismo severo, o que ensejou custos elevados com o seu tratamento (e-STJ, fls. 1.039-1.054).

Houve o ajuizamento de ação exoneratória de alimentos pelo PACIENTE, na qual sustentou que seus dois filhos D. e I, respectivamente com 23 e 21 anos, não estariam nem trabalhando e nem estudando, bem como poderiam prover o próprio sustento (Proc. n. 18.2022.8.21.0027) [e-STJ, fls. 1.101-1.105].

O Juízo da ação exoneratória indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o nascimento de outro filho não comprova, por si, a alteração na possibilidade financeira do autor e que não há documentação demonstrando que os requeridos constituíram família, tenham renda própria ou não estariam estudando (e-STJ, fls. 1.819-1.822).

Os ora exequentes/alimentados apresentaram contestação ao pedido exoneratório, alegando, em síntese, que residem com a genitora, a qual arca sozinha com alimentação, moradia e o curso técnico de enfermagem de I., e que estão em situação familiar precária, necessitando dos alimentos (e-STJ, fls 1.859-1.863).

Na sequência, nos autos da execução, J. foi novamente intimado (24/6/204) a pagar ou comprovar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, tendo o respectivo Juízo decretado (28/11/2024) novamente a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias (e-STJ, fl. 2.043).

Inconformado, J. interpôs o Agravo de Instrumento n. 501931108202582170000 para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 3.001-3.010), que foi desprovido em 30/1/2025, mantendo o seu decreto de prisão civil (conforme e-STJ, fls. 2.986-2.987).

Na sequência, foi impetrado o pedido de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi denegado, e o mandado de prisão civil ainda não foi cumprido.

Sobreveio, então, o presente *writ*, pelas razões expostas no relatório, que, a meu sentir, não pode ensejar a concessão da ordem de ofício.

(1) Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que as questões relativas às condições financeiras das partes, a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou se os alimentados possuem condições de se manter pelo seu próprio esforço não são passíveis de serem examinadas na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

[...]

3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC n. 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na via estreita do "habeas corpus" não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória.

2. O "habeas corpus" não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 30.024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/9/2011, DJe de 27/9/2011 - sem destaques no original)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA VIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS CREDORES OU DECISÃO JUDICIAL NAS VIAS ORDINÁRIAS.

[...]

3- Na estreita via do recurso ordinário em "habeas corpus", é inviável o reexame do acervo fático-probatório para o fim de verificar o eventual desrespeito ao binômio necessidade-possibilidade, seja no que diz respeito à alegada insuficiência de recursos do devedor, seja quanto aos efetivos impactos causados pela alteração da guarda de fato dos credores dos alimentos.

[...]

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC n. 90.031/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 10/10/2017, DJe 13/10/2017 - sem destaque no original)

No caso em tela, os documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de J. para arcar com a obrigação alimentar e a desnecessidade de recebimento deles por parte dos exequentes, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, que inclusive já está tramitando (exoneratória) em adiantada fase probatória.

A propósito, na via adequada, ou seja na ação exoneratória ajuizada pelo PACIENTE (Proc. n. 5034240-18.2022.8.21.0027), o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que não havia documentos indicando que os requeridos constituíram família, que tinham renda própria, que não estariam estudando ou que não necessitavam da verba alimentar (e-STJ, fls. 1.819/1.822), o que revela que efetivamente a questão não pode ser discutida nessa via estreita.

No que diz respeito à situação de saúde do outro filho do PACIENTE, que foi diagnosticado com autismo, que necessita de tratamentos e cuidados especiais e de medicamento de considerável valor, tal questão, por si só, não é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira dele.

Com efeito, por envolver dilação probatória, o tema não pode ser discutido na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais porque não há prova pré-constituída de que o PACIENTE suporte sozinho os custos com o tratamento do filho, devendo ser considerado, ainda, que há nos autos informação de que a genitora da criança também trabalha, sendo servidora pública estadual.

Cumprе lembrar que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do *habeas corpus* (RHC n. 151.180-ES, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 4/10/2021).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.

[...]

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC n. 92.211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 2/3/2018 - sem destaque no original)

Em suma, J. não demonstrou no *writ* a impossibilidade absoluta de realizar o pagamento da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC/15, que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”, o que não está robustamente comprovado.

(2) Do pagamento parcial do débito alimentar

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil, nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, o fato do PACIENTE ter efetuado o pagamento parcial dos alimentos em atraso não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois ficou em aberto prestações vencidas no curso da execução.

(3) Da necessidade e urgência no recebimento dos alimentos

Cumpre registrar, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, que o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua presença, o que não ocorre no caso em análise, no qual não há prova pré-constituída de que não há risco alimentar para os exequentes/alimentados.

Na verdade, os documentos que instruem a impetração dizem exatamente o contrário, ou seja, que D. e I, apesar de maiores de idade, estão desempregados e estão estudando, respectivamente, Tecnologia em Eletrônica Industrial na Universidade Federal de Santa Maria-RS (fl. 1.921) e Curso Técnico de Enfermagem (e-STJ, fls.1.859-1.863).

Assim, a alegação do IMPETRANTE de que os exequentes/alimentados não necessitam dos alimentos, pois são maiores de idade (respectivamente com 23 e 21 anos de idade), saudáveis e possuem plenas condições de proverem o próprio sustento, por se tratar de questão controvertida, deve ser discutida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na via processual adequada, mas jamais em âmbito de *habeas corpus* que, como já dito, não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL FUNDADO EM INADIMPLEMENTO DE PARCELAS REPUTADAS ATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 309/STJ. PRETENSÃO DE DISCUTIR, NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO PRESENTE WRIT, O EXCESSO NA EXECUÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. RETROATIVIDADE DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, além das vencidas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, considerando a ausência de pagamento das 3 (três) prestações alimentícias imediatamente anteriores à propositura da execução, bem como de outras vencidas no curso da lide, além da urgência dos débitos executados, constata-se que o entendimento adotado na origem encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal.

3. Ademais, o habeas corpus não é a via apropriada à análise de aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante, à necessidade do alimentando acerca do referido pensionamento nem ao eventual excesso do valor dos alimentos, devendo tais matérias serem discutidas na via própria.

4. Quanto, à incidência do entendimento cristalizado na Súmula n. 621 /STJ, relativo à retroatividade, ou não, dos valores fixados a título de alimentos definitivos sobre os débitos pretéritos, nota-se que a questão demanda uma ampla dilação probatória, o que não se mostra possível nesta via estreita, pois inadmissível que se discuta provas no âmbito do habeas corpus.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 201.623/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem destaque no original)

Dessa forma, apesar da volumosa instrução do presente *habeas corpus* (mais de 4.220 laudas), não foi possível aferir o alegado constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, em especial no que tange a alegação de que os alimentados não mais necessitam dos alimentos ora executados.

No mais, há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n. 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 21/11/2019, DJe de 6/3/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

[...]

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

[...]

8. "Habeas corpus" denegado.

(HC n. 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 - sem destaque no original)

Dito isso, não há nos autos decisão judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exonerando o PACIENTE da obrigação alimentar diante da ausência de necessidade dos alimentos, de modo que não vejo como superar a incidência da Súmula n. 358 do STJ.

(4) Da suspensão da execução em virtude da ação exoneratória e da legalidade do decreto prisional

Com bem assinalou a autoridade apontada como coatora, sendo cabível a cobrança das prestações alimentares que venceram no curso da demanda, não há que se falar em apreciação do pedido de suspensão da execução em face do ajuizamento da ação de exoneração (e-STJ, fl. 14)

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mero ajuizamento de ação exoneratória de alimentos não retira a exigibilidade da obrigação, e a pendência de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos.

Nessa ordem de decidir: HC n. 908.346/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. para o acórdão Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; AgInt no EDcl no HC n. 908.955/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; RHC n. 172.036/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.

Além do mais, há entendimento no sentido de que *em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem via cognitiva própria* (HC n. 498.437/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 6/6/2029).

Por fim, o decreto de prisão civil não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que, como já foi dito, é incontroverso que não houve o adimplemento integral da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora PACIENTE

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Assim, considerando a inocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF e tampouco sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 985.406 / RS

Número Registro: 2025/0069582-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

500163705720228210027 50193110820258217000 50215964320228210027 50215964320228240027
50371010520258217000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : J F T

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

